



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000310/2007-24
Recurso n° 913.253 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.226 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RT TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VENDA DE ATIVO. GANHO DE CAPITAL VERIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS.

Na medida em que o contribuinte não oferece à autoridade fiscal autuante argumento fático ou jurídico, limitando-se tão somente em afirmar que efetua corretamente seus lançamentos contábeis e apuração do IRPJ, sem qualquer suporte probatório específico, mantém-se o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13984.000310/2007-24
Acórdão n.º **1802-01.226**

S1-TE02
Fl. 455

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ-FNS), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Para descrever os fatos, e, também, por economia processual, transcrevemos, a seguir, o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

“Trata-se de litígio administrativo inaugurado pela impugnação de f. 335 a 342, interposta em 25 de abril de 2007, contra os autos de infração de f. 305 a 322 (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e contribuições sociais decorrentes), de que teve ciência pessoal em 26/3/2007 (f. 305) e cujos valores originais se acham acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora legais com base na variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic calculados, inicialmente, até 28/2/2007, como se demonstra a seguir:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa de Ofício	Total - AI	Folhas
IRPJ	12.438,43	10.195,78	9.328,82	31.963,03	305
PIS/PASEP	938,99	780,99	704,23	2.424,11	310
Cofins	4.333,88	3.604,20	3.250,40	11.188,48	314
CSLL	5.454,58	4.471,11	4.090,93	14.016,62	318
TOTAL	23.165,88	19.051,98	17.374,38	59.592,24	

*Os tributos objeto do lançamento foram apurados pela autoridade fiscal com base em informações prestadas pelas instituições bancárias (por meio das Declarações da CPMF) e pelo sujeito passivo (inclusive extratos de suas contas bancárias - f. 130/131), pelo regime de sua opção, com base no **lucro presumido** (DIPJ, f. 273).*

*Foram constatadas duas infrações fiscais: a primeira, omissão do registro de receitas representadas por "Créditos em conta corrente bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou comprovação de sua origem, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração." (f. 306) e a segunda, pela falta de oferecimento à tributação de ganhos de capita! (venda de semirreboque usado, f. 325). As infrações ocorreram no primeiro trimestre do ano-calendário de **2002**.*

Em sua petição impugnatória diz, em síntese, o sujeito passivo, a partir da f. 336:

[...]

02. QUANTO AO MÉRITO - ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL DA PRESUNÇÃO UTILIZADA - INOCORRÊNCIA DE VALORES NÃO COMPROVADOS EM CONTAS CORRENTES DA IMPUGNANTE E OMISSÃO DE RECEITA - IMPROCEDÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS:

O Agente Fiscal, ao efetuar a verificação dos documentos contábeis da impugnante, especificamente a conta caixa com a movimentação em suas contas bancárias.

O contribuinte apresentou tais justificativas mediante a emissão de planilha denominada ANEXO 2, que ora novamente juntamos.

Ocorre que o Agente Fiscal, entendeu que tal planilha não comprovou a origem dos valores depositados ou com trânsito em conta corrente, e a partir disto procedeu a lavratura dos autos de infração.

Consoante revela o relatório fiscal, o procedimento para caracterizar a alegada omissão de receita teria como base o art. 849 do RIR/J999, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999.

Ocorre, no entanto, que todos os valores que ingressaram em conta corrente da Impugnante, são relativas às operações realizadas e registradas por estas, conforme identificado na já informada planilha (ANEXO 2), bem como em todos os lançamentos contábeis realizados pela Impugnante, inclusive documentos que corroboram estes. Aliás neste ponto, ressalte-se que o Agente Fiscal, teve acesso a toda a documentação contábil da empresa, bem como seus livros, tendo toda a possibilidade, como o fez, de fazer os levantamentos necessários para comprovar as operações da empresa.

Não pode agora com bases não definidas em seu histórico de autuação, tentar descaracterizar os lançamentos e documentos contábeis, que em nenhum momento contestou, baseando tais autuações apenas na sua interpretação de documento (planilha ANEXO 2), sendo que o correto seria o Agente Fiscal, fazer a análise dos documentos contábeis que tinha à mão. Não o tendo feito, não pode querer criar fato, para justificar suas alegações.

Neste ponto, apenas anote-se que é a contabilidade regular e documentos que a acobertam, que deve ser o espelho para o Agente Fiscal firmar suas convicções. Em não havendo qualquer elemento que desqualifique tal contabilidade e seus parâmetros, não pode se querer elemento auxiliar para desfazer a escrituração contábil.

Ademais, mesmo que considerássemos a planilha ANEXO 2, esta determina e explica de forma clara, e em consonância com os lançamentos contábeis todos os procedimentos realizados pela empresa, ficando evidente que todas as operações havidas, foram postas a tributação, inexistindo o que se falar em omissão de receitas baseado em lançamentos contábeis regulares.

f. 338:

[...]

É bem verdade que a lei prevê hipóteses em que a Fiscalização pode exigir tributos com base em presunções legais, em relação aos quais lhe é dispensada a prova da efetiva ocorrência da omissão de receita.

Entretanto, isso não autoriza o Fisco a lançar mão de presunções simples (não amparadas em lei), sem se desincumbir do dever de provar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo, como ocorreu no presente caso. No caso vertente, o Agente Fiscal, sem nada provar, presumiu a ocorrência e omissão de receita com base tão somente na suposta não relação dos valores questionados e justificativas apresentadas pela Impugnante.

Constata-se só pelo correr de olhos, que a pretensão fiscal não encontra amparo no RIR/1999, eis que tais circunstâncias não estão enumeradas entre aquelas autorizadas de presunção legal.

Não existe na lei autorização para a utilização de presunção na hipótese fática vertente. A única maneira pela qual se comprova indiretamente a omissão de receitas é por meio das restritas hipóteses previstas em lei.

Pela via transversa, a administração fazendária desvirtua os fatos com o objetivo de enquadrá-los nas hipóteses legais de presunção, sem que estas realmente tenham se verificado ou sem demonstrar de forma objetiva a sua ocorrência, o que não lhe é autorizado.

F.339:

Assim, por não se enquadrarem em nenhuma das circunstâncias em que a presunção é aceita, quando muito, os fatos apontados pela autoridade administrativa poderiam servir de indícios, cuja ocorrência efetiva do fato gerador da obrigação tributária dependeria de comprovação pelo Fisco, do que não se desincumbiu a autoridade administrativa, embora seja atividade plenamente vinculada.

F.340:

Da mesma forma, corrobora o entendimento da Impugnante os arts. 3º e 112, do Código Tributário Nacional, o primeiro na medida em que veda a criação de tributo com efeito de sanção e, o segundo, quando estabelece que em caso de dúvida deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro réu".

Sem a prévia prova constante da Lei, não tem qualquer valor a presunção, por parte do Agente Fiscal, da ocorrência de omissão de receita, de sorte que é totalmente ilegal a exigência, calcada em meras presunções desprovidas de autorização legislativa.

Após a transcrição de ementas de julgados do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a impugnante assim conclui este tópico, à f. 342:

Em face do exposto, merecem ser cancelados os autos de infração em face da ausência de comprovação de qualquer omissão de receita.

Em seguida e na mesma folha, alega em relação à segunda infração, relativa a ganho de capital e formula seu pedido final:

03. GANHO DE CAPITAL-INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM TRIBUTADOS.

Quanto aos valores consignados a título de ganho de capital, registramos que inexistem base que dê margem a este, uma vez que o bem transacionado que deu origem a suposta tributação, teve corretamente anotado seus valores na contabilidade, especialmente com relação a seu custo e sua venda, não havendo qualquer valor a ser tributado.

04. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Impugnante que a presente impugnação seja julgada procedente, cancelando-se os Autos de Infração ora impugnados.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC (DRJ/FNS), indeferiu a Impugnação da ora Recorrente através do Acórdão nº 07 – 24.594 de 27 de maio de 2011, conforme trechos do voto exarado pelo relator, abaixo transcritos:

“PRIMEIRA INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA.

[...]

A impugnante não comprovou, durante o procedimento fiscal, como lhe competia, a origem de alguns dos valores depositados em suas contas bancárias, nem o fez agora, em sede de impugnação, eis que apenas aportou cópias do "Modelo para Resposta - ANEXO 2" (f. 391 a 404), já apresentado à autoridade fiscal e da "ANÁLISE DA RESPOSTA DO CONTRIBUINTE - CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" (f. 387), que lhe seguiu; ambos documentos já constavam no processo administrativo fiscal.

[...]

A despeito da opinião contrária da impugnante, trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

[...]

À autoridade fiscal compete tão só provar que intimou o sujeito passivo a produzir a comprovação - mediante documentação hábil e idônea - da origem dos recursos aplicados em aplicações ou depósitos bancários individualizadamente identificados.

[...]

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

[...]

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS

Já se viu no relatório precedente que a impugnante, em um único parágrafo (f. 342), nega totalmente a ocorrência da infração detectada pela autoridade fiscal, sem qualquer comprovação do que afirma, como se reproduz novamente, para maior clareza:

03. GANHO DE CAPITAL - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM TRIBUTADOS.

Quanto aos valores consignados a título de ganho de capital, registramos que inexistem base que dê margem a este, uma vez que o bem transacionado que deu origem a suposta tributação, teve corretamente anotado seus valores na contabilidade, especialmente com relação a seu custo e sua venda, não havendo qualquer valor a ser tributado.

[...]

Nenhum argumento nem documento comprobatório que pudesse pôr em dúvida a exatidão material dos dados informados pelo sujeito passivo e transcritos pela autoridade fiscal foi trazido com a impugnação, de modo que a materialidade da infração se encontra provada.

[...]

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS/PASEP E COFINS

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins neste processo, são reflexos das mesmas irregularidades apuradas no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, em relação à primeira infração ("OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA"). Assim sendo, por possuir os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação ao(s) decorrente(s), no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito."

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, que deve ser reformada a decisão em razão de ter apresentado documentação suficiente, e que não pode a autoridade fiscal se valer de presunção simples para autuar o contribuinte.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente a ausência de comprovação de omissão de receita por parte da autoridade fiscal autuante, em razão de a mesma ter apresentado documentação na qual se demonstra a origem dos valores, alegando ainda que a autoridade fiscal se valeu de presunção simples para se desincumbir de provar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo.

Nesse sentido, a legislação em vigor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos de depósitos e investimentos bancários sem comprovação ou justificativa por parte do contribuinte.

Em tais casos, a ausência de comprovação por meio de documentação hábil e idônea enseja a presunção de omissão de receita, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Conforme se depreende da norma acima, deve o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos apontados pela autoridade fiscal, não podendo se esquivar de tal incumbência.

Não restam dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, sendo efetivo caso de presunção legal estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Várias são as decisões já proferidas no CARF nesse sentido, como as que abaixo transcrevemos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE RENDA

A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, é de caráter relativo e transfere o ônus probatório em contrário ao contribuinte. Contendo o processo conjunto probatório que evidencia desconhecimento entre os fatos que fundamentam a

presunção aplicada e o correspondente acréscimo patrimonial novo a tributar, de tal forma que se torna impraticável a correção de ofício sem que haja a formalização de nova exigência com base em outros fundamentos jurídicos, deve ser afastada a imposição tributária.” (Acórdão n.º 2101-00.270, sessão de 20.08.2009)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004 2005 e 2006.IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.” (Acórdão n.º 1402-000.471, sessão de 29.03.2011)

Conforme se verifica no transcurso do processo administrativo fiscal, a recorrente nas inúmeras oportunidades em que pode se pronunciar no processo não produziu provas capazes de demonstrar a origem dos recursos questionados pela autoridade fiscal.

Deve-se mencionar, ainda, que a recorrente se absteve de afastar de forma específica e individualizada as acusações de receitas omitidas, optando por impugnar o auto de infração de forma genérica, assim como o fez no recurso voluntário ora em análise, restando assim mantidos os pressupostos que configuram a presunção legal de omissão de receitas, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No que tange à alienação de bens do ativo, verificou a autoridade fiscal autuante que a Recorrente alienou veículo por valor superior ao valor contábil do bem, de modo que se apurou ganho de capital na operação realizada, solicitando então que a recorrente apresentasse documentação contábil e fiscal que pudesse demonstrar que tal ganho foi devidamente levado à tributação.

Destaque-se que, conforme se verifica na DIPJ apresentada pela Recorrente às fls. 276 e seguintes, houve apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, de maneira que se deve observar a respectiva legislação de regência.

Nesse viés, é cediço que o ganho de capital auferido na alienação de bem do ativo deve ser tributado pelo IRPJ da pessoa jurídica submetida ao lucro presumido, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), a seguir:

“Subtítulo IV

Lucro Presumido

(...)

Capítulo II

GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).”

Ocorre que, intimada a demonstrar que o ganho de capital foi corretamente levado à tributação, a recorrente se limitou a afirmar a correção dos seus registros contábeis, assim como da apuração de seu Imposto de Renda, não sendo apresentada pela mesma qualquer documentação que pudesse comprovar essa alegação.

Desta maneira, em razão da falta de argumentos jurídicos ou fáticos que pudessem demonstrar a incorreção do lançamento tributário, deve ser mantido o auto de infração pelos seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/FNS pelos seus próprios termos.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 13984.000310/2007-24
Acórdão n.º **1802-01.226**

S1-TE02
Fl. 465

CÓPIA